



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei Federal nº 14.133/2021: art. 6º, XX c/c art. 18, §§ 1º e 2º)

Elementos	Obrigatório Responder?
<p>DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.</p> <p>Parte da malha viária do Município de Cunhataí/SC, sofreu alguma deterioração em função de uso, intemperes climáticas e má execução. Desta forma, entende-se que tais condições causam impacto direto na segurança e mobilidade dos usuários. Portanto, apresenta-se como necessário melhorias na infraestrutura destas vias proporcionando aos munícipes mobilidade, segurança e valorização imobiliária.</p>	<p>SIM</p> <p>Art. 18, § 1º, I c/c § 2º</p>
<p>ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO.</p> <p>O Município de Cunhataí ainda não conta com o Plano de Contratações Anual para o ano de 2024, portanto não há como ser indicado</p>	<p>NÃO</p> <p>Mas se não tiver, precisa indicar que ainda não houve o planejamento da contratação anual</p> <p>Art. 18, § 1º, II c/c § 2º</p>
<p>REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.</p> <p>Considerando-se que o atendimento da necessidade ora apresentada pressupõe a aquisição de materiais e serviços voltados para fazer manutenção de vias no município de Cunhataí/SC, incluindo o uso de mini carregadeira com implementos, serviço de transporte com caminhão caçamba de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), imprimação, pintura de ligação com emulsão asfáltica, concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) aplicados na vibro acabadora, com fornecimento de todos os materiais para a perfeita realização dos serviços, trata-se de atividade que não afeta à área de competência do órgão, tampouco ao plano de cargos de seus servidores, podendo ser os serviços realizados de forma indireta, pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária – CIDIR, em regime de empreitada, em que se atribui ao CIDIR, ofertar o material, não sendo possível subcontratar os demais serviços. Por fim, entende-se imprescindível a prévia formalização de contrato administrativo para a prestação de serviço e aquisição de material, entre o CIDIR e o Município de Cunhataí/SC, estabelecendo as condições necessárias para a execução dos serviços nos termos das leis, decretos, portarias e demais normativos vigentes, de forma a assegurar a completa execução contratual, garantir o objeto e desconfigurar qualquer tipo de subordinação entre o Município Cunhataí/SC e os trabalhadores do CIDIR, pois o que se objetiva no caso em tela é a contratação do CIDIR, sob regime de empreitada, para a realização de todos os serviços e aquisição de material, não se eximindo o CIDIR da responsabilidade pela seleção, treinamento e gerenciamento da mão de obra aplicada, inclusive quanto ao emprego das normas de Saúde e Segurança do Trabalho, visando à prevenção de acidentes, dimensionada e alocada em número e carga-horária suficiente para o desenvolvimento do trabalho conforme cronograma.</p> <p>Quanto ao Prazo de Vigência da Contratação</p> <p>Para a execução dos serviços, trata-se de contrato por escopo, com prazo de vigência de 05 meses, incluindo os prazos de recebimento provisório e definitivo à conclusão dos serviços e aquisição do material.</p>	<p>NÃO</p> <p>Mas se não responder, precisa justificar – art. 18, § 2º c/c art. § 1º, III</p>



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Quanto à Qualificação da Contratada.

O CIDIR necessariamente, deve possuir experiência no ramo de serviços de pavimentação, possuindo nos quadros engenheiro ou arquiteto para a gestão técnico-operacional (para a gestão da mão de obra exigida) e técnico-profissional, comprovadas por:

- a) Regularidade com a Fazenda Federal;
- b) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;
- c) Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- d) Regularidade com o FGTS;
- e) Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- f) Certidão de falência e concordata, negativa ou positiva com efeitos de negativa;
- g) Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP;
- h) ART de Carga e Função;
- i) Certidão de Registro Profissional de engenheiro responsável;
- j) Ato constitutivo ou ata de assembleia geral ou estatuto;
- k) Documentos do gestor ou presidente.
- l) Ata nº 004/2022 – Assembleia Geral de Prefeitos dos Municípios Filiados.
- m) Ata nº 004/2023 – Assembleia Geral de Prefeitos dos Municípios Filiados.
- n) Resolução nº 004/2023 de 21 de junho de 2023.
- o) Ata nº 004/2024 – Assembleia Geral de Prefeitos dos Municípios Filiados.

Quanto à Mão de Obra Empregada.

Exigirá profissionais capacitados para o emprego das técnicas corretas e o adequado manejo dos equipamentos e materiais e especificados.

Quanto aos Materiais Necessários.

Além dos equipamentos, maquinário e ferramentas necessários à execução do serviço, O CIDIR deverá fornecer todos os materiais previstos, observando a descrição desse e os critérios qualitativos e quantitativos. O CIDIR se responsabilizará também pela gestão dos insumos, não se admitindo atraso na execução dos serviços por alegada ausência de materiais.

LEVANTAMENTO DE MERCADO.

Ao analisar a problemática do Município de Cunhataí/SC, verifica que é necessário realizar a manutenção da malha viária. Para este problema é possível pensar nas seguintes possibilidades:

- a) Recapeamento asfáltico localizado, popularmente conhecido como “tapa buracos”;
- b) Recapeamento asfáltico total.

Analisando a realidade fática da municipalidade, verifica-se que a realização da prestação de serviços para o recapeamento asfáltico localizado se destaca como a melhor solução, devido à sua praticidade e rápida execução. Essa técnica consiste em preencher buracos e fissuras que surgem na superfície das vias devido ao desgaste natural, tráfego intenso ou condições climáticas adversas.

Esta é uma abordagem que pode ser implementada de maneira contínua para corrigir os danos pontuais que surgem na pavimentação. Além de ser relativamente barata e

NÃO

Mas se não responder,
precisa justificar – art. 18, §
2º c/c art. § 1º, III



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

<p>rápida, essa opção permite que as vias continuem em condições aceitáveis até que intervenções mais abrangentes sejam realizadas.</p>	
<p>DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO. Contratação do consórcio intermunicipal de desenvolvimento da infraestrutura rodoviária - CIDIR, para prestação de serviço de manutenção das ruas do Município de Cunhataí/SC, com fornecimento de todos os materiais para a perfeita realização dos serviços.</p>	<p>NÃO Mas se não responder, precisa justificar – art. 18, § 2º c/c art. § 1º, III</p>
<p>ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES. Os quantitativos dos serviços correlacionado ao objeto a ser pleiteado foram obtidos através de estimativa da equipe técnica de obras do Município de Cunhataí, considerando o levantamento topográfico feito pela Secretária de Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos e Desenvolvimento e Gabinete do Prefeito.</p>	<p>SIM Art. 18, § 1º, IV c/c § 2º</p>
<p>ESTIMATIVA DO VALORES. Os valores a serem pagos ao CIDIR (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária) foram calculados considerando a quantidade estimada pela equipe técnica do Município (Secretária de Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos e Desenvolvimento e Gabinete do Prefeito), tendo como base os valores determinados Resolução N° 0004/2023, de 21 de junho de 2023 e Ata n° 004/2024 da Assembleia Geral de Prefeitos dos Municípios Filiados e do Instrumento Convocatório De Credenciamento, Processo Licitatório N° 002/2023, Chamamento Público N° 001/2023, resultando no valor de R\$ 226.690,00 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais).</p>	<p>SIM Art. 18, § 1º, VI c/c § 2º</p>
<p>JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO. A divisão do objeto, em itens ou lotes, não é uma regra absoluta, admitindo-se o não parcelamento, quando devidamente justificado. Via de regra, o parcelamento do objeto em parcelas menores tende a aumentar a competitividade e, conseqüentemente, as chances de alcançar propostas mais vantajosas. Todavia, no caso concreto, a contratação de uma única empresa para execução das atividades, se apresenta técnica e economicamente mais recomendável se realizada em um objeto único, uma vez que o parcelamento imporá maior dispêndio aos cofres públicos com custos de instalação e mobilização de equipamentos e de recursos profissionais para o gerenciamento de cada serviço. Embora o objeto da contratação contemple a supervisão de serviços com especificidades técnicas distintas, percebe-se que a contratação de uma única empresa permitirá melhor definição das responsabilidades e reduzirá a probabilidade de eventuais incongruências e inconformidades, no curso dos serviços, assim como da imputação de responsabilidades futuras. Além disso, o parcelamento também se mostra inviável por razões técnico – operacionais, uma vez que grande parte dos serviços a serem realizados deve obedecer, obrigatoriamente, uma sequência construtiva, ou seja, existe uma precedência entre as atividades previstas. É de extrema importância que não haja conflito de soluções técnicas e que os serviços ocorram como um todo seja objeto de constante acompanhamento, compartilhamento de informações e discussões constantes sobre metodologias e aspectos técnicos relacionados aos trabalhos.</p>	<p>SIM Art. 18, § 1º, VIII c/c § 2º</p>



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Assim, caso fossem feitas licitações distintas, ou separação por lotes, o parcelamento não só imporia maior dispêndio aos cofres públicos, como poderia comprometer o resultado esperado, com perda de qualidade e prejuízo à responsabilidade técnica dos serviços.

Portanto, no caso concreto, a opção pelo não parcelamento do objeto decorre de parâmetros técnicos e econômicos.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES.

Este estudo não identificou a necessidade de realizar contratações acessórias para a perfeita execução do objeto, uma vez que todos os meios necessários para a execução da obra podem ser supridos apenas com a contratação ora proposta. Os serviços que se pretende, portanto, são autônomos e prescindem de contratações correlatas ou interdependentes.

NÃO
Mas se não responder,
precisa justificar – art. 18, §
2º c/c art. § 1º, III

RESULTADOS PRETENDIDOS.

Os resultados pretendidos do objeto ora em comento incluem:

1. **Melhoria da Segurança Viária:** O principal objetivo é reduzir o risco de acidentes, tanto para veículos quanto para pedestres, ao eliminar buracos e outras irregularidades na superfície da via que possam causar perda de controle ou danos aos veículos.
2. **Aumento da Vida Útil da Pavimentação:** Ao realizar intervenções regulares, como o tapa-buracos, evita-se que pequenos danos se transformem em problemas maiores que poderiam comprometer toda a estrutura do pavimento. Isso prolonga a durabilidade da via.
3. **Redução de Custos de Manutenção:** O tapa-buracos é uma solução de baixo custo que permite intervenções rápidas e eficazes, evitando a necessidade de reparos mais caros e complexos no futuro.
4. **Melhoria na Qualidade de Vida:** Manter as vias em boas condições contribui para uma melhor qualidade de vida da população, proporcionando deslocamentos mais confortáveis e rápidos, além de reduzir o desgaste dos veículos e os custos com manutenção automotiva.
5. **Aumento da Satisfação da População:** A manutenção eficiente das vias reflete um compromisso da administração pública com o bem-estar da comunidade, o que pode aumentar a satisfação dos cidadãos e fortalecer a confiança nas autoridades locais.
6. **Manutenção da Mobilidade Urbana:** Ao garantir que as vias permaneçam transitáveis, o tapa-buracos ajuda a manter o fluxo de tráfego sem interrupções significativas, minimizando congestionamentos e atrasos.
7. **Prevenção de Degradação Ambiental:** A deterioração das vias pode levar à erosão do solo e ao acúmulo de detritos em bueiros e cursos d'água. A manutenção regular ajuda a prevenir esses problemas, contribuindo para a preservação ambiental.
8. **Valorização Imobiliária:** Bairros e áreas com boa infraestrutura viária tendem a ter imóveis mais valorizados, o que pode gerar um impacto positivo na economia local.

NÃO
Mas se não responder,
precisa justificar – art. 18, §
2º c/c art. § 1º, II

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

Todas as providências para eventuais adequações, proteções e sinalizações de trânsito serão de responsabilidade do CIDIR.

NÃO
Mas se não responder,
precisa justificar – art. 18, §
2º c/c art. § 1º, III



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Para os serviços realizados pelo CIDIR, em que pese a responsabilidade pela execução ser desta, deverá a equipe técnica da AMERIOS, Engenheiro(a) Civil e/ou Arquiteto e Urbanista do Município de Cunhataí fiscalizar o serviço.

DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL.

A inserção de critérios de sustentabilidade socioambiental deve estar presente até o acompanhamento da execução contratual, incluindo-se em todas as etapas aspectos técnico-arquitetônicos e legais que a tornem um empreendimento sustentável do ponto de vista cultural, socioeconômico e ambiental.

Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas, conforme o caso, a contratada comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, NBR nos 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

O CIDIR deverá adotar, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010; O CIDIR deverá, ainda, respeitar as Normas Brasileiras (NBR) publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos. Portanto, deverá ser projetada de forma a causar baixo impacto no ecossistema, bem como executada de forma a favorecer a economia local e priorizar o bem estar social, executando os serviços de acordo com a melhor técnica aplicável, com zelo e diligência, em observância ao direito administrativo, à legislação ambiental e trabalhista, e aos regulamentos infralegais aplicáveis ao setor da construção civil, assim como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), às posturas e boas práticas, inclusive de segurança e medicina do trabalho e de segurança pública, difundidas no mercado, mantendo, ademais, sua área de trabalho continuamente limpa e desimpedida.

NÃO
Mas se não responder,
precisa justificar – art. 18, §
2º c/c art. § 1º, III

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

Visto as hipóteses disponíveis no mercado, a contratação do CIDIR conforme características presentes neste estudo mostrasse a mais adequada no presente momento, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, vantajosidade, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado e disponibilidade de recursos do órgão.

De acordo com a solução escolhida, a contratação do consórcio para executar a obra do objeto, a partir de uma dispensa de licitação, conforme preconiza o artigo 75, inciso XI e artigo 2º, inciso III da Lei nº 11.107/2005.

Conforme declaração da engenheira da equipe técnica da AMERIOS não seria necessário a elaboração de projeto técnico, tendo em vista a baixa complexidade do objeto e considerando a simplicidade das ações a serem realizadas e a experiência prática acumulada em execuções semelhantes pelo CIDIR.

Portanto, O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento de Infraestrutura Rodoviária – CIDIR, do qual faz parte o Município de Cunhataí/SC, conforme Lei Municipal nº 998 de 17 de dezembro de 2021 e Contrato de Rateio nº 01/2024,

SIM
Art. 18, § 1º, XIII c/c § 2º



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

fornece o objeto do contrato, com preço subsidiado e menor que o praticado no mercado.

Cunhataí/SC, em 19 de agosto de 2024.

**LUCIANO
FRANZ:**
03147296903

Assinado digitalmente por LUCIANO FRANZ:
03147296903
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia, OU=82851577000171,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(sem branco),
CN=LUCIANO FRANZ.03147296903
Razão: Eu estou aprovando este documento
com minha assinatura de vinculação legal
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-08-19 13:34:01
Foxit Reader Versão: 10.0.0

LUCIANO FRANZ

Prefeito Municipal de Cunhataí/SC



DECLARAÇÃO

Eu, Carline Joice Hackenhaar, portador do CREA nº 090.319-0, inscrito no CPF sob o nº 037.341.369-62, residente e domiciliado em Rua João Pessoa, 1808, declaro, após análise técnica, que não se faz necessária a elaboração de projeto técnico específico para a execução dos serviços de recuperação asfáltica.

Essa conclusão baseia-se na baixa complexidade do objeto, que envolve intervenções de caráter simples, utilizando métodos e técnicas construtivas padronizadas e amplamente reconhecidas. Os serviços a serem executados consistem no recapeamento asfáltico, popularmente conhecido como "tapa-buracos", onde não é possível definir antecipadamente os locais exatos das intervenções, o que torna desnecessária a elaboração de um projeto técnico detalhado.

Assim, considerando a simplicidade das ações a serem realizadas e a experiência prática acumulada em execuções semelhantes, atesto que a ausência de um projeto técnico não comprometerá a segurança, a durabilidade ou a qualidade da obra.

Firmo a presente declaração para os devidos fins de direito.

Cunhataí, 12 de agosto de 2024.

CARLINE JOICE Assinado digitalmente por
CARLINE JOICE
HACKENHAAR: HACKENHAAR:
03734136962
03734136962
Data: 2024-08-12 08:51:51

Carline Joice Hackenhaar
CREA nº 037.341.369-62